



## SENTENÇA

**PROCESSO:** TC-002871/989/18

**ÓRGÃO:** Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FUMES

**MUNICÍPIO:** Marília

**ASSUNTO:** Balanço Geral - Contas do exercício de 2018

**DIRIGENTE:** Prof. Dr. Marcelo José de Almeida – Presidente à época

**PERÍODO:** 01.01.2018 a 31.10.2018

**DIRIGENTE:** Prof. José Carlos Nardi – Presidente

**PERÍODO:** 01.11.2018 a 31.12.2018

**INSTRUÇÃO:** UR-5 / DSF-I

### RELATÓRIO:

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral do exercício de 2018 da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (FUMES). A Fiscalização, na conclusão dos seus trabalhos, apontou as seguintes ocorrências (relatório no evento nº 13.36):

#### 4.3.2 - ORÇAMENTO – AUTORIZAÇÃO E EXECUÇÃO:

- Deficiência do planejamento das receitas (Superestimativa das receitas);
- Déficit orçamentário de R\$ 376.573,55 (1,12%), não amparado no superávit financeiro do exercício anterior, que também foi deficitário.

#### 4.3.3 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:

- O déficit orçamentário de 2018 aumentou em 24,96% o déficit financeiro retificado de 2017.

#### 4.3.4 - RESULTADOS FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Resultado financeiro negativo em R\$ 1.959.434,37.



### **7.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL:**

- Despesas com reativação de software em decorrência da inativação do contrato por falta de pagamento.

### **9.1 – QUADRO DE PESSOAL:**

- Extinção e criação de cargos pelo Conselho de Curadores, com desatendimento ao disposto na Constituição Federal.

#### **A) CARGOS EM COMISSÃO COM AFRONTA AO DISPOSTO NO INC. V DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

- Existência de servidores admitidos para cargos em comissão para desempenhar funções que não possuem características de direção, chefia ou assessoramento, em desacordo com o inc. V do art. 37 da Constituição Federal/1988;
- Inexistência de definição das atribuições dos cargos em comissão em lei, mas em Portaria do Diretor Executivo (Portaria nº 03/2011);
- Ofensa ao princípio constitucional da isonomia e infringência ao inc. II do art. 37 da Constituição Federal/1988;
- Ação Civil Pública para fins de suspensão imediata da Portaria nº 03/2011, por violação incidental à constitucionalidade prevista nos incs. I, II e V do art. 37, *caput*, da Constituição Federal/1988.
- Falha recorrente.

#### **B) PAGAMENTO DE PLANTÕES MÉDICOS**

- Pagamentos de plantões presenciais e a distância no total de R\$ 6.250.036,89;
- Quantidade excessiva de plantões realizados, havendo impossibilidade temporal de realização dos plantões em alguns casos e dificuldade para cumprir a jornada para as quais os médicos receberam;



- Pagamento por plantões presenciais de até 363 horas em um único mês, que indica que o profissional teria que ter realizado 30 plantões de 12 horas, além de sua carga normal de trabalho de 200 horas no mês e de ter realizado 96 horas de plantões a distância (4 plantões de 24 horas);
- Pagamento de plantões a distância que somados às horas da carga de trabalho normal superam as 744 horas (31 dias x 24 horas) de um mês completo; profissionais recebendo por 780 horas, 716 horas e 963 horas;
- O excesso de trabalho traz prejuízo ao estado de atenção, o estado de alerta e sobre os reflexos do profissional;
- Matéria reincidente.

### **C) CONTROLE DE FREQUÊNCIA E PERMANÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS NA FUNDAÇÃO E UNIDADES DE ATENDIMENTO**

- Fragilidade no controle da frequência de Chefes, alguns Encarregados, Médicos e Docentes;
- Diversos médicos não haviam assinado as listas de presença, sendo que os respectivos setores não souberam informar o local em que estariam prestando serviços;
- Quando há assinatura os profissionais assinam todos os horários de uma só vez, ou seja, período da manhã, almoço, entrada período da tarde e saída;
- Médico não localizado em seu posto de serviço durante seu horário de trabalho;
- Necessidade de implantação de controles mais eficazes para o controle da frequência e permanência destes profissionais na entidade;
- Todos os prédios do complexo possuem aparelhos biométricos. Sendo assim, nada impede que todos os profissionais do complexo passem a registrar seu ponto por meio da biometria.
- Matéria reincidente.



## **D) PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS**

- Pagamentos excessivos de horas extras, em desacordo com o disposto no art. 59 da CLT;
- Existência de casos em que o servidor teria realizado 105,24 horas extras num único mês;
- Possibilidade de comprometimento da saúde e da qualidade de vida dos trabalhadores;
- Pagamento constante de horas extras se tornando mais oneroso para o empregador, em face do acréscimo incidente (mínimo de 50%) sobre o valor da hora normal de trabalho;
- Pagamento de horas extras habituais, em todos os meses do ano, podendo acarretar futuras indenizações trabalhistas;
- Despesas no importe de R\$ 2.259.713,99 a título de horas extras em 2018;
- Matéria reincidente.

### **9.3 – ENCARGOS SOCIAIS**

- Débito com o INSS referente à parte patronal, objeto de discussão judicial;

### **11 – TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS**

- Os valores constantes do sistema de Bens Patrimoniais móveis, no montante de R\$ 20.515.109,89 não correspondem ao saldo do Balanço Patrimonial de R\$ 7.399.619,87;
- O valor da depreciação acumulada excede o valor dos próprios bens passíveis de depreciação; Procedimento contrário à norma contábil.

### **14.5 – CONTROLE INTERNO**

- Não há registro de que o relatório elaborado tenha sido encaminhado ao Presidente da Fundação;
- Proposta de recomendação para que as constatações/sugestões apuradas pelo Controle Interno sejam apuradas e seguidas por parte da



Administração da Fundação, buscando sempre a eficiência e melhora nos procedimentos ligados a gestão da Administração.

Após notificação de praxe, o Senhor José Carlos Nardi, Presidente da Fundação, à época, solicitou prorrogação de prazo, sendo-lhe deferido. Procedi, nesta ocasião, à segunda notificação ao Senhor Marcelo José de Almeida, desta vez, nos termos do inc. I do art. 91 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, conforme consta no evento nº 26.1.

A Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (FUMES), representada pelos Senhores Marcelo José de Almeida e José Carlos Nardi, apresentou suas justificativas, acompanhadas de documentação correlata, conforme se percebe do evento nº 33.1/33.19.

Em síntese, alegou que:

**Item 4.3.2 - ORÇAMENTO – AUTORIZAÇÃO E EXECUÇÃO:** que a FUMES apresenta uma situação peculiar no âmbito da arrecadação financeira. Argumentou que, com a “estadualização” da Faculdade de Medicina de Marília (FAMEMA) através da Lei nº 8.898/1994, parte das obrigações trabalhistas dos funcionários da FUMES, os chamados “funcionários optantes”, passaram a ser arcados pela FAMEMA. Por outro lado, as despesas dos demais funcionários admitidos, após referida lei, foram assumidos pela FUMES, através de recursos oriundos da prestação de serviços do Sistema Único de Saúde (SUS).

Assim, esclareceu que as receitas da FUMES provêm de duas fontes distintas: a) da FAMEMA, que arca com o pagamento dos funcionários, no entanto, realiza este pagamento diretamente em suas contas bancárias. Tais recursos, portanto, não transitam pela FUMES; e, b) da Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília (FAMAR)<sup>1</sup>, para cobrir despesas do quadro de pessoal da FUMES.

---

<sup>1</sup> Em decorrência do descredenciamento da FUMES junto à Secretaria da Saúde para recebimento e gerenciamento dos recursos do SUS, em face de dívidas previdenciárias e trabalhistas, em 2008, foi criada a Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília



Explicou que, devido à sistemática de o Estado realizar o pagamento diretamente aos “funcionários optantes”, não ocorre, efetivamente, o aporte financeiro à Fundação. Desta forma, se afigura uma situação em que ocorrendo as despesas e, tendo sido pagas por um terceiro, procedem-se aos lançamentos contábeis de cancelamento parcial dos saldos de empenho relativos a esta conta. Argumentou que ao elaborar os estudos pré-orçamentários, a FUMES leva em consideração a obrigação estabelecida em lei. No entanto, o Estado de São Paulo, no decorrer dos anos não vem subvencionando os repasses financeiros, mas sim, efetuando o pagamento dos salários dos “funcionários optantes”, diretamente em sua conta bancária. Esta condição tem provocado uma interpretação equivocada de desequilíbrio financeiro entre a previsão da entrada de receitas e execução das despesas, quando se analisa somente os números e não a realidade vivenciada. Destacou que o Estado poderia efetuar o aporte financeiro à FUMES, pois permitiria elaborar um orçamento apto a comportar despesas e receitas condizentes com o Quadro de Pessoal lotado na Fundação.

Desta forma, salientou que não há de se concluir pela deficiência no planejamento das receitas, no sentido de “superestimativa orçamentária”, conforme apontado pela Fiscalização.

Por fim, explanou que vários questionamentos já foram encaminhados ao Governo do Estado/Secretaria de Planejamento e Fazenda, com o propósito de equacionar tal procedimento e outras demandas dele decorrentes, no entanto, nenhuma medida foi providenciada a respeito.

**Item 4.3.3 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:** que a FUMES tem sofrido uma ingerência por parte do Estado, devido à situação “*sui generis*” de processamento da folha de pagamento de parte de seus funcionários, visto que o Estado não efetua o aporte de recursos para a FUMES. Ao contrário, realiza o pagamento direto em conta

---

(FAMAR), que é uma fundação de direito privado, para desempenhar o papel exercido pela FUMES. Desta forma, os recursos advindos da prestação de serviços do SUS são transferidos para a FAMAR, que os repassa para a FUMES a fim de cobrir as despesas de pessoal.



corrente daqueles funcionários. Neste contexto, argumentou que as despesas empenhadas para pagamento da folha de dezembro de 2018 e realizadas em janeiro de 2019, foram inscritas em restos a pagar, tendo sido cancelado o valor de R\$ 617.122,38 após a realização efetuada diretamente pelo Estado. Desta forma, afirmou que o déficit havia sido de 15,20% e não de 24,96% e, que o apontamento não merecia prosperar.

**Item 4.3.4 - RESULTADOS FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:** que os restos a pagar processados cancelados em janeiro de 2019 influenciaram no resultado financeiro de 2018, conforme explicado no item 4.3.2. Além disso, outro fator a ser considerado é que a FUMES recebe repasse da FAMAR, cuja transferência é feita no mês subsequente, sendo assim, as despesas de dezembro de 2018 foram pagas com o repasse feito em janeiro de 2019. Lembrou que as transferências correntes apresentadas no Balanço Orçamentário da FUMES em janeiro de 2019 era de R\$ 3.051.647,61, montante suficiente para cobrir o déficit financeiro de R\$ 1.959.434,37 apurado em 2018.

Ressaltou a melhoria no resultado financeiro, tendo havido uma queda constante em seu déficit com uma redução de 52,63% na comparação do ano de 2015 com 2018.

Destacou jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado, em que julgou tolerável o déficit financeiro não superior a um mês de arrecadação a exemplo do TC-000447/026/14 e TC-000137/026/14.

**Item 7.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL:** que nada de incorreto ou ilegal houve no fato, a despeito do nome erroneamente utilizado pela empresa contratada para fins de identificação dos valores cobrados a título de suporte técnico e atualização dos módulos existentes constante na Proposta Comercial. Argumentou que houve a suspensão por parte da contratada, do suporte técnico e da atualização do sistema em função dos pagamentos em atraso e, quando da retomada normal do contrato, o que se chamou de “taxa de reativação” tratou-se das 10 atualizações ocorridas no período de maio/2017 a janeiro/2108.





**Item 9.1 – QUADRO DE PESSOAL:** que, em 18/11/2019 foi editada a Lei Complementar Municipal nº 883, que regulamentou e criou o Quadro de Pessoal da FUMES e também corrigiu as nomenclaturas utilizadas equivocadamente, solucionando o impasse quanto a este item.

**A) CARGOS EM COMISSÃO COM AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 37, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:** que a edição da Lei Complementar Municipal nº 833/2019 saneou os apontamentos, uma vez que foram criadas 122 funções gratificadas e 8 cargos comissionados de livre provimento.

**B) PAGAMENTO DE PLANTÕES MÉDICOS:** alegou que os plantões presenciais e de disponibilidade foram realizados junto do HCFAMEMA (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília) e que a autarquia estadual tem se utilizado de pessoal da FUMES para o desenvolvimento de suas atividades.

Ressaltou que a quantidade de profissionais é deficitária para promover o atendimento ininterrupto de 24 horas/dia. Igualmente deficitário é o número de profissionais contratados pela FAMAR, justificando-se a ocorrência de supostos valores exorbitantes na carga horária.

Quanto aos profissionais Bruno Tiago Rossi e Paulo Eduardo de Oliveira Carvalho, argumentou que se tratam dos únicos em suas especialidades, daí a necessidade de cobertura exclusiva através de plantões em estado de disponibilidade para os períodos noturnos, finais de semana e feriados, o que aumentou a quantidade de plantões realizados, chegando às 630 e 560 horas, respectivamente.

Com relação às quantidades de plantões de 963 horas realizados pelos profissionais Rudnei Oliveira Luciano Gomes, registrou que se equivocou a Fiscalização, posto que naquele mês foram reembolsadas 582 horas de plantão relativos aos meses de julho a outubro de 2017.

Informou que a fim de melhor adequar tais condições, a LC nº 883/2019, em seu art. 19, limitou a realização de 10 (dez) plantões presenciais





ou a 10 (dez) em disponibilidade, no âmbito da FUMES, observadas as jornadas de trabalho dos profissionais, bem como os intervalos intra e intrajornadas. Afirmou que as alterações serão sentidas, mais efetivamente, nos próximos meses, saneando assim, os apontamentos.

**C) CONTROLE DE FREQUÊNCIA E PERMANÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS NA FUNDAÇÃO E UNIDADES DE ATENDIMENTO:**

argumentou que os ocupantes de função de confiança assinam lista de presença por terem seus horários flexíveis, com autonomia de horário, poder e ação e, que são cobrados por metas e resultados na gestão dos seus setores.

Acrescentou que o controle de horário de chegada e saída dos profissionais docentes é feito pelas chefias das disciplinas e que, ao final do expediente, as listas são enviadas à Divisão de Recursos Humanos – Serviço de Controle de Pessoal. E que, considerando o método de ensino da FAMEMA e a atuação dos docentes em diversos locais não geograficamente contíguos, se justificaria a ausência de assinatura na lista de presença em seu local de origem, não se configurando ausência do profissional no Complexo.

No que concerne ao Termo de Constatação de 20/09/2019, relativo ao docente Francisco Quirici Netto, informou que foi instituído procedimento averiguatório (Processo nº 83/2019), sendo apurado que a lista de presença estava fixada no Hospital das Clínicas Unidade I (HCI) e, naquele dia, o funcionário estava respondendo pelo Serviço de Radiologia na Unidade II daquele Hospital e, que, finalizados os trabalhos, dirigiu-se até o HCI para assinar a lista de presença.

Quanto ao registro biométrico de frequência dos profissionais médicos, informou que foi instituído no âmbito dos Hospitais a partir de 01/08/2017, mediante Ordem de Serviço Conjunta.

**D) PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS:** arrazoou que existe uma dependência de pessoal por parte das autarquias FAMEMA e HCFAMEMA, uma vez que estas não possuem Quadros de Pessoal próprios, necessitando, assim, recorrer ao quadro da FUMES. Acrescentou a



necessidade de cobertura de férias, folgas, licença saúde, licença maternidade, licença paternidade, luto, gala e outras ausências justificadas por lei, que provocam o aumento da demanda de trabalho, a redução no Quadro de Pessoal em diversos setores, elevando, conseqüentemente, a execução de horas extras além da previsão legal.

Salientou que, embora todos os estudos de redimensionamento de pessoal apontem para o número insuficiente de funcionários, o contexto em que está inserido a Fundação não lhe permite tomar decisões a fim de equacionar a questão.

Frisou que a solução definitiva do impasse só poderá ser resolvida com a criação de Quadros de Pessoal próprios das autarquias (FAMEMA e HCFAMEMA) e, que, solicitações neste sentido já foram efetuadas ao Governo Estadual, bem como já foram motivos de pleitos, o aporte de recursos estaduais diretamente à FUMES.

Destacou que, em que pese toda a situação, foram realizadas reuniões de conscientização da necessidade de redução de horas extras a fim de preservar a saúde do trabalhador e houve, também, a contratação de alguns profissionais pela FAMAR, que permitiu o remanejamento de horários na escala para a cobertura de 24 horas, bem como a adoção de sistema informatizado de autorização, devidamente justificada, de prorrogação da jornada de trabalho e, com isso percebeu-se relevante redução nas horas extras realizadas.

**Item 9.3 – ENCARGOS SOCIAIS:** reafirmou a existência de discussão judicial sobre a matéria e registrou que, em função do entendimento administrativo adotado outrora pela Receita Federal/União, as decisões obtidas em juízo tem sido favoráveis à FUMES.

Ocorre, porém, que administrativamente, sempre houve o não reconhecimento por parte da Receita/União de que a Fundação possuísse os requisitos para gozar de isenção/imunidade. Em função disso, o surgimento



das execuções fiscais, e a necessidade da busca do reconhecimento por via judicial.

**Item 11 – TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:** que no Balancete Contábil apresentado para a Fiscalização, na auditoria *in loco*, a nomenclatura da conta incluía, além dos saldos de depreciação, os saldos de amortização, o que pode ter levado a uma interpretação equivocada dos valores apresentados. Ressaltou que, identificada essa possível inconsistência de nomenclatura, o Setor de Contabilidade já adotou providências para que a empresa gestora do sistema verificasse um possível ajuste na nomenclatura, de forma a evitar novo equívoco.

**Item 14.5 – CONTROLE INTERNO:** que, de fato não ficou evidenciada a entrega do Relatório do Controle Interno relativo ao ano de 2018 para a Diretoria da FUMES, tendo sido, supostamente, reapresentado após o apontamento da Fiscalização. Informou que, no exercício de 2020, serão promovidas propostas de melhorias na qualidade dos relatórios, com verificação mais completa de todas as áreas envolvidas.

Rogou sejam acolhidas as justificativas, a fim de julgar regulares as contas do exercício de 2018.

Encaminhado com vista ao douto Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento nº 31.1).

É o relatório.

## **DECISÃO**

Inicialmente, observo que os julgamentos das contas dos exercícios anteriores apresentam a seguinte situação:



| Exercício | Número do Processo | Decisão     | Relator                            |
|-----------|--------------------|-------------|------------------------------------|
| 2017      | TC-002550/989/17   | Irregulares | Alexandre Manir Figueiredo Sarquis |
| 2016      | TC-001748/989/16   | Irregulares | Márcio Martins Camargo             |
| 2015      | TC-005003/989/15   | Irregulares | Samy Wurman                        |
| 2014      | TC-001170/026/14   | Irregulares | Antônio Carlos dos Santos          |
| 2013      | TC-000960/026/13   | Irregulares | Josué Romero                       |
| 2012      | TC-003061/026/12   | Irregulares | Silvia Monteiro                    |
| 2011      | TC-000512/026/11   | Irregulares | Antônio Carlos dos Santos          |

No mesmo sentido, as contas em apreço não reúnem condições de receber juízo favorável. Inúmeros são os desacertos capazes de comprometê-las e não afastadas, de plano, pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (FUMES), em que pese a robusta defesa trazida por ela.

Verifico que se trata de uma fundação, cuja gestão apresenta déficit orçamentário e financeiro, que remanescem de anos anteriores, marcados pelo excesso de pagamento de plantões médicos e pela prática contumaz de horas extras, bem como pela fragilidade do controle de frequência.

Em que pese a FUMES discordar do apontamento da fiscalização no que tange à **deficiência do planejamento das receitas (item 4.3.2)**, a situação demonstra um desequilíbrio de contas públicas, em desobediência ao § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observo que a Origem atribui à sistemática de pagamento de parte da folha de pagamento efetuada pelo Estado, diretamente em conta corrente dos funcionários, como justificativa para a ocorrência do déficit orçamentário.

Todavia, vejo, no relatório da Fiscalização, que esta situação está intrinsecamente relacionada à inadimplência previdenciária e trabalhista da FUMES, o que acarretou o seu descredenciamento junto à Secretaria da Saúde para o recebimento e o gerenciamento dos recursos do SUS, restando a ela, a função de fornecer funcionários para o complexo Faculdade-Hospital,



custeados com receitas oriundas de transferências da FAMAR, que, representaram 98,35% de sua receita total. Segundo o relatório, a FAMAR foi constituída com um patrimônio ínfimo de R\$ 10.000,00 e ficou definido, no Termo de Cooperação “FUMES/FAMAR/HCFAMEMA” que ela poderia utilizar bens móveis, imóveis e equipamentos pertencentes ao patrimônio da FUMES. O relatório trouxe a lume, ainda, a inversão de papéis que estaria havendo neste caso, vez que uma Entidade Privada, criada com um patrimônio ínfimo e sem estrutura física, passou a substituir a própria Administração Pública e a gerir milhões de recursos públicos segundo regras do setor privado. Ressalte-se, ainda, que esta Entidade Privada transfere recursos para a Entidade Pública por necessitar dos seus servidores e de seu patrimônio. Penso que essa situação não deve prosperar, assim, **RECOMENDO** à FUMES para: **a)** envidar esforços para que a sua situação trabalhista e previdenciária seja regularizada a fim de que possa desempenhar o papel para que fora criada; **b)** reavaliar **juntamente com o Poder Público Municipal** a necessidade da existência da FAMAR, bem como a relação entre elas, que, a meu ver, implicou em perda de autonomia da FUMES, além de que, estaria a FAMAR, desempenhando o papel daquela; e **c)** convergir esforços **juntamente com o Governo do Estado** para que a situação em que se realiza o empenho para posterior cancelamento referente à despesa assumida, de forma direta pelo Estado, seja revista e solucionada de maneira definitiva, vez que tal condição remanesce, pelo menos, desde 2011, sob pena de este aspecto comprometer, reiteradamente, o equilíbrio das suas contas e contribuir para o juízo de irregularidade.

Embora a Origem discorde do percentual do déficit financeiro apontado pela Fiscalização e que a situação seria recomposta quando do cancelamento de restos a pagar processados em janeiro do exercício seguinte, insta destacar que o exercício financeiro deverá se referir ao período de um ano e que também deverá coincidir com o ano civil, iniciando em 1º de janeiro e findando em 31 de dezembro de cada ano, conforme delineado no art. 34 da Lei nº 4.320/1964.



Importa ressaltar que a LOA deverá atentar para os princípios estabelecidos no art. 2º da retro mencionada lei (da unidade, da universalidade e da anualidade). Assim também, conforme determinado no art. 4º da citada lei c/c § 5º do art. 165 da CF/1988, deverá conter todas as receitas e todas as despesas de todos os poderes, órgãos, entidades, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo poder público. Lembro, ainda, que deverá observar os ditames do art. 6º da referida norma fiscal, o qual estabelece a necessidade de as receitas e despesas constarem no orçamento pelo seu montante bruto.

A respeito do **déficit orçamentário** de 2018, observo que comprometeu o resultado financeiro já deficitário advindo dos exercícios anteriores, e, a caminhar assim, tal fato se repetirá em 2019.

Verifico que tal falha foi identificada pela Fiscalização (TC-005003/989/15, TC-001748/989/16 e TC-002550/989/17) sem que medidas tenham sido adotadas para a sua regularização. Por outro lado, percebo uma ingerência do Estado sobre a FUMES, cujos dirigentes se deparam com a falta de autonomia na gestão de suas atividades. Assim, reitero as **RECOMENDAÇÕES** já feitas acima, vez que esta situação está intrinsecamente relacionada à condição em que se insere a FUMES.

Citadas falhas são graves e, por si só, obstam a regularidade das contas em exame.

E ainda.

Acerca dos **plantões médicos (item 9.1.B)**, reputo censurável a quantidade informada, vez que extrapolaram o limite do razoável, levando a crer na impossibilidade temporal de realização dos plantões, tendo em vista que alguns médicos chegaram a realizar 363 horas, 516 horas, 630 horas e até 763 horas num único mês, além da jornada normal de trabalho.

A Origem reconheceu a elevada quantidade de horas dos plantões e informou que, a fim de promover melhoria e adequação na realização de plantões médicos, a LC nº 883/2019 traçou um limite de 10 (dez)



plantões presenciais ou a 10 (dez) em disponibilidade no mês e estabeleceu que, no primeiro caso, o plantão será de, no máximo 12 (doze) horas contínuas e ininterruptas de trabalho, e, no segundo, de 12 (doze) horas contínuas à disposição da unidade.

Desta feita, fica corroborado o quão desarrazoadas foram as quantidades de plantões realizadas, tendo em vista que o limite estabelecido em lei, atualmente é de 120 horas, algo totalmente desconexo com as quantidades mencionadas. Ademais, ainda que não se considere a possibilidade ou não de realização dos referidos plantões, estaria patente o excesso de trabalho, circunstância que comprometeria a saúde do profissional e impactaria negativamente em seu estado de atenção e alerta.

No que diz respeito ao **controle de frequência (item 9.1.C)**, remanesce a fragilidade, motivo de apontamentos em exercícios anteriores e constatada, inclusive, pelo Controle Interno da FUMES. De acordo com o relatório da Fiscalização, todos os prédios do complexo possuem aparelhos biométricos, sendo assim, inaceitável os argumentos da defesa no sentido de que a ausência de assinatura na lista de presença dos profissionais docentes se justificaria considerando que sua atuação se dá em diversos locais não geograficamente contíguos. Assim, em vista das irregularidades e da grande quantidade de funcionários, não vislumbro motivos para que médicos e docentes não registrem o ponto utilizando a biometria, o que passo a **RECOMENDAR**, vez que existente tal ferramenta.

No que tange ao **pagamento de horas extra em excesso (item 9.1.D)**, vejo que a própria FUMES reconhece a falta de recursos humanos para assistir à grande demanda de serviços de assistência à saúde, visto que, em sua justificativa, afirmou que “todos os estudos de redimensionamento de pessoal apontam para o número insuficiente de funcionários”.

Não obstante a carência nesta área, verifico que a Fundação procurou adotar medidas para abrandar essa questão, por meio de reuniões de conscientização, de notificação aos responsáveis diretos, de remanejamento





de horários na escala para a cobertura de 24 horas, bem como a adoção de sistema informatizado de autorização devidamente justificada de prorrogação da jornada de trabalho. Segundo a Origem, levaram a uma redução nas horas extras realizadas, o que **DEVERÁ** ser verificado, por ocasião da próxima Fiscalização a fim de comprovar as medidas anunciadas.

No entanto, este apontamento recai novamente na mesma problemática. De um lado, a complexa relação financeira em que se encontra a FUMES, no que tange aos repasses realizados indiretamente pelo Governo do Estado através da FAMAR e de outro lado a ausência efetiva de autonomia sobre a sua gestão e receitas. Fatos que a impedem de decidir sobre a ampliação ou a reestruturação de seu quadro de pessoal a fim de melhor atender às necessidades daquelas autarquias para as quais fornece funcionários. Nesse sentido, a solução definitiva desta situação, que há muito se prolonga, passa pela criação de Quadros de Pessoal próprios da FAMEMA e do HCFAMEMA, o que desde já **RECOMENDO**.

Reputo grave a **existência de débitos junto ao INSS (item 9.3)**, referente à parte patronal, objeto de discussão judicial. Com efeito, a prática caracteriza gestão temerária, pois sujeita a FUMES a penalidades fiscais, acrescidas de pagamento de juros moratórios capazes de fragilizar ainda mais a sua precária situação financeira, além de, conforme abordado no item 4.3.2, ter ocasionado o seu descredenciamento junto à Secretaria da Saúde de forma a impedir o recebimento e o gerenciamento dos recursos do SUS, sendo objeto de **RECOMENDAÇÃO**.

No tocante ao **controle interno (item 14.5)**, há que se conhecer a sua importância como ferramenta de subsídio à administração, vez que o seu principal objetivo consiste em melhorar os procedimentos ligados à gestão por meio de inspeção, buscando eficiência operacional a fim de garantir o cumprimento de metas e gerar informações. Destarte, **RECOMENDO** que o relatório elaborado pelo Controle Interno seja efetivamente encaminhado à



Presidência da Fundação para que tome conhecimento do seu teor e possa auxiliá-la nas tomadas de decisões.

Concernente ao **item 7.3**, relevo o apontamento. No que diz respeito ao **item 9.1 e ao subitem 9.1.A**, adoto a mesma postura, porquanto foram adotadas medidas para regulamentar e criar o Quadro de Pessoal da FUMES. Igualmente relevável o **item 11** posto a adoção de providências, **DEVENDO** a Fiscalização, por ocasião da próxima inspeção, comprovar as medidas anunciadas.

Ante o exposto e nos termos do que dispõe o art. 73, § 4º, da CF/88 c/c parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 979/2005 e a Resolução TCE/SP nº 03/2012, **JULGO IRREGULARES** as contas da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FUMES relativas ao exercício de 2018, conforme alínea “b” do inc. III do art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º da referida lei e aplico **MULTA** no valor de 160 (cento e sessenta) UFESP's, aos responsáveis Senhores Marcelo José de Almeida e José Carlos Nardi, com fundamento no inc. II do art. 104 do mesmo diploma legal, sem prejuízo das **RECOMENDAÇÕES** tecidas no corpo desta decisão.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se por extrato.**

1. Ao Cartório para:

- a) aguardar o decurso de prazo e certificar;
- b) oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal para as providências respectivas, nos termos dos incs. XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93;



- c) oficiar aos responsáveis pelas contas do exercício de 2018, Senhores Marcelo José de Almeida e José Carlos Nardi, para efetuarem o pagamento da multa imposta individualmente no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 86 da lei supra citada;
- d) adotar as providências para inscrição em dívida ativa, caso não sejam quitadas espontaneamente;
- e) oficiar ao douto Ministério Público do Estado de São Paulo para as providências que entender cabíveis, encaminhando-lhe cópia do relatório da Fiscalização e desta decisão.

2. Após ao Arquivo.

C.A., 14 de abril de 2020.

**Valdenir Antonio Polizeli**  
**Auditor – Substituto de Conselheiro**  
(Assinado digitalmente)

mm



## EXTRATO DE SENTENÇA

**PROCESSO:** TC–002871/989/18  
**ÓRGÃO:** Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FUMES  
**MUNICÍPIO:** Marília  
**ASSUNTO:** Balanço Geral - Contas do exercício de 2018  
**DIRIGENTE:** Prof. Dr. Marcelo José de Almeida – Presidente à época  
**PERÍODO:** 01.01.2018 a 31.10.2018  
**DIRIGENTE:** Prof. José Carlos Nardi – Presidente  
**PERÍODO:** 01.11.2018 a 31.12.2018  
**INSTRUÇÃO:** UR-5 / DSF-I

**EXTRATO:** Ante o exposto e nos termos do que dispõe o art. 73, § 4º, da CF/88 c/c parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 979/2005 e a Resolução TCE/SP nº 03/2012, **JULGO IRREGULARES** as contas da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FUMES relativas ao exercício de 2018, conforme alínea “b” do inc. III do art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º da referida lei e aplico **MULTA** no valor de 160 (cento e sessenta) UFESP’s, aos responsáveis Senhores Marcelo José de Almeida e José Carlos Nardi, com fundamento no inc. II do art. 104 do mesmo diploma legal, sem prejuízo das **RECOMENDAÇÕES** tecidas no corpo desta decisão. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br). **Publique-se.**

C.A., 31 de março de 2020.

**Valdenir Antonio Polizeli**  
Auditor - Substituto de Conselheiro